

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
21/08/12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 244-16.2012.6.02.0010, CLASSE 30

ACORDÃO nº 8.965

(21/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 244-

16.2012.6.02.0029 - CLASSE 30.

PROCEEDENCIA : 1ª Zona Eleitoral de Alagoas - Palmeira dos Índios
RECORRENTE : HVALDO DEODATOS DA SILVA
ADVOGADO : João Luiz Formazari de Araújo
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL, REGISTRO DE CANDIDATURA, ELEIÇÃO 2012, VERADOR, CONDIÇÃO DE ELEGIIBILIDADE, FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, AUSÊNCIA DE ALGUEM DO RECORRENTE CARENTE DE PROVAS, SENTENÇA DE INDEFERIMENTO, RECURSO CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO.

Visitos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos

21 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

— PRESIDENTE

Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 244-16.2012.6.02.0010, CLASSE 30

RELATÓRIO

Jivaldo Deodato da Silva interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, que indeferiu pedido de registro de candidatura como candidato a vereador do Município de Belém.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência, a fim de que fosse comprovada filiação partidária, além de certidão da Justiça Estadual.

As fls. 25 o Recorrente apresenta Certidão Estadual de antecedentes criminais.

As fls. 26 apresenta petição alegando ter havido erro na informação da lista de filiados do DEM, gerando duplicidade em relação a filiação com o PMDB, partido pelo qual pretende candidatar-se. Ao fim requer que seja corrigido as anotações referente a sua filiação partidária.

A Sentença de fls. 35/38, seguindo o parecer do Ministério Público do piso, entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que o Recorrente não teria filiação partidária, cancelada por decisão transitada em julgado em 06/12/2011, pronunciada nos autos do processo de dupla filiação de nº 244-16.2012.6.02.0010.

Houve a interposição de Recurso dirigido a este Tribunal às fls. 33/41, na qual afirma que não lhe foi encaminhada qualquer comunicação da Justiça Eleitoral, a fim de se manifestar, sob o pálio da ampla defesa e do contraditório, nos autos do processo de dupla filiação, razão pela qual afirma nunca ter tido ciência de eventual anotação de filiação com o DEM. Pede que seja afastada a duplicidade de filiação e, reformando a sentença, deferido o pedido de registro.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, em razão de que o Recorrente não tem filiação partidária, cancelada por sentença judicial que reconheceu dupla inscrição.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 244-16.2012.6.02.0010, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de requisitos de elegibilidade, contrária aos interesses do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

O Recorrente teve contra si aberto processo (nº 244-16.2012.6.02.0010) em função da existência de duplicidade de inscrições partidárias, que resultou em decisão de cancelamento de suas anotações junto ao DEM e ao PMDB, transitada em julgado 06/12/2011.

O recorrente, porém, afirma que o referido processo estaria inquinado de nulidade, diante da ausência de notificação para apresentar defesa, restando ofendidos o contraditório e a ampla defesa.

Sucede, porém que tais afirmações foram lançadas em um deserto de provas, constituindo-se em alegações aleatórias, sem o condão de infirmar os efeitos da coisa julgada, que qualifica a decisão judicial de cancelamento das filiações partidárias existente nos registros eleitorais do Recorrente.

Uma simples cópia dos autos do processo nº 244-16.2012.6.02.0010 poderia demonstrar se houve ou não citação no aludido caso. Contudo, o Recorrente, manteve-se negligente quanto à necessidade de fazer prova de suas alegações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 244-16.2012.6.02.0010, CLASSE 30

Ademais, entende que o Registro de candidatura não constitui meio processual adequado a reformar decisão limada em outro processo, tampouco para enfrentar os efeitos produzidos pela coisa julgada.

Desse modo, diante da completa ausência de provas das alegações aviadas pelo recorrente, não há, no presente feito, como vencer a autoridade da coisa julgada, de modo que a figura intransponível o óbice decorrente da inexistência de filiação partidária.

Isto posto, acompanhando o pronunciamento do Eminente Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença primeiro grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Filivaldo Deodato da Silva.

É como voto.

[Assinatura]
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 244-16.2012.6.02.0010

Prot. 22.933/2012

ORIGEM: BELÉM - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JIVALDO DEODATO DA SILVA
ADVOGADO : João Luiz Fornazari de Araújo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (Acórdão n.º 8.965, de 21.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários